

LEI N.º 1614/2026

SÚMULA: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Jesuítas para o exercício de 2027 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS, Estado do Paraná aprovou, e eu, **EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

L E I

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Jesuítas para o exercício financeiro de 2027, em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), bem como na legislação vigente pertinente.

Parágrafo único. Integram esta Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo de Metas Fiscais;
- II - Anexo de Riscos Fiscais e Medidas de Compensação;
- III - Anexo de Prioridades e Metas da Administração Municipal.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2027 estão definidas no Anexo de Prioridades e Metas, o qual orientará a alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º A Lei Orçamentária para o exercício de 2027 será estruturada com base na estrutura organizacional vigente na data de envio do Projeto à Câmara Municipal, observando a classificação institucional, funcional-programática, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, conforme a legislação aplicável.

§ 1º O orçamento fiscal compreenderá a previsão de receitas e a fixação das despesas dos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

§ 2º A programação orçamentária obedecerá à compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com esta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 4º A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2027 e sua respectiva execução deverão observar os seguintes princípios:

- I - equilíbrio entre receitas e despesas;
- II - observância das metas fiscais estabelecidas nesta Lei;
- III - transparência da gestão fiscal;
- IV - cumprimento das disposições da Lei Complementar nº 101/2000 -

LRF.

Art. 5º Na estimativa das receitas da proposta orçamentária considerar-se-á a efetiva arrecadação nos três últimos exercícios, as modificações da legislação tributária, a variação do índice de preços, o crescimento econômico e outros fatores relevantes.

Art. 6º A proposta orçamentária contemplará dotação para reserva de contingência, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos, conforme o Anexo de Riscos Fiscais, no caso destes não se concretizarem até o mês de Setembro de 2027, poderá ser utilizada para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 7º Na execução do orçamento, o Poder Executivo poderá:

I - Proceder a alterações orçamentárias compreendendo os Créditos Adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da receita Fixada, utilizando como recurso os provenientes de anulação total ou parcial de dotações, fica igualmente autorizado transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria econômica para outra ou de um órgão para outro órgão, programa, projeto e atividade nos termos do inciso VI do artigo 167 CF.

II - A efetuar a exclusão do percentual acima a abertura de crédito adicional suplementar até o limite dos recursos provenientes do superávit financeiro apurado por fonte do exercício anterior e excesso de arrecadação no decorrer do Exercício de 2027, através de ato próprio em atendimento à legislação aplicável.

III - contingenciar dotações, conforme necessário, para o cumprimento das metas fiscais e dos limites estabelecidos na LRF.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS

Art. 8º Serão consideradas obrigatórias de execução as despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - precatórios judiciais;
- IV - contrapartidas de convênios e operações de crédito;
- V - outras despesas legalmente classificadas como obrigatórias.

Art. 9º As subvenções sociais, auxílios e contribuições a entidades privadas sem fins lucrativos dependerão de:

- I - previsão orçamentária específica;
- II - regularidade jurídica e fiscal da entidade;

- III - demonstração de interesse público na parceria;
- IV - observância da Lei nº 13.019/2014, quando aplicável.

Art. 10. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois seguintes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LDO e compatibilidade com o PPA, conforme arts. 16 e 17 da LRF.

CAPÍTULO VI

DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 11. A despesa com pessoal será apurada e controlada nos termos da LRF, observando-se:

I - limites legais de comprometimento da receita corrente líquida;

II - vedações relativas à concessão de vantagem, criação de cargo, emprego ou função, alteração de estrutura de carreira e admissão de pessoal, salvo em caso de reposição decorrente de vacância.

Art. 12. A realização de concurso público, nomeação de servidores e celebração de contratos dependerá de:

- I - prévia dotação orçamentária;
- II - cumprimento dos limites estabelecidos na LRF;
- III - demonstração de impacto orçamentário-financeiro.

CAPÍTULO VII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 13. Poderão ser propostas alterações na legislação tributária visando:

- I - aumento da arrecadação;
- II - justiça fiscal;
- III - simplificação do sistema tributário;
- IV - atualização monetária da base de cálculo de tributos.

Art. 14. O Imposto sobre a Propriedade Predial e territorial Urbana de 2027 poderá ter desconto de até 10% (dez por cento) do valor lançado para pagamento à vista, e isenção para os contribuintes que se enquadram nas condições do § 2º do inciso IV do artigo 28 da Lei Complementar n. 002/2005 do Município de Jesuítas.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS AGÊNCIAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 15. O Executivo Municipal poderá celebrar convênios com agências oficiais de fomento para aplicação de recursos em programas de interesse do Município, com vistas à geração de emprego e renda, promoção do desenvolvimento local e inclusão social.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 16. A administração municipal deverá implantar sistema de controle de custos e avaliação dos resultados dos programas e ações constantes do orçamento.

§ 1º A mensuração dos resultados será realizada com base em indicadores de desempenho previamente definidos.

§ 2º O Poder Executivo deverá apresentar, em audiência pública quadrimestral, relatório de avaliação do cumprimento das metas fiscais e dos resultados dos programas prioritários.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 17. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização legislativa específica, observância dos limites fixados pelo Senado Federal e atendimento às disposições da LRF.

§ 1º As operações de crédito e as respectivas amortizações deverão estar compatíveis com as metas fiscais.

§ 2º A renúncia de receita vinculada ao refinanciamento de dívidas deverá ser acompanhada das medidas de compensação exigidas pelo art. 14 da LRF.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Os restos a pagar serão inscritos com base na efetiva disponibilidade financeira e na execução orçamentária, priorizando-se o pagamento dos restos processados e o atendimento ao princípio da continuidade administrativa.

Art. 19. O Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2027 estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 20. O Projeto de Lei Orçamentária – LOA para Exercício de 2027 será encaminhado à sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Paço Municipal “**Francisco Rodrigues da Silva**”. Gabinete do Prefeito Municipal de Jesuítas, Estado do Paraná, em, 18 de junho de 2026.

Edicarlos Grizotto de Oliveira

PREFEITO MUNICIPAL

REFERENTE PROJETO DE LEI N.º 020/2026

AUTORIA: PODER EXECUTIVO